



Processo : 0825260-37.2025.8.19.0205 (2026.700.543079-3)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Protesto Indevido de Título / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do
RECORRENTE : THELMA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : PRISCILA MARINHO VIVIANI
ADVOGADO : ROSE VITORIA MACEDO MENEZES
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S A
ADVOGADO : DR(a). FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR
Relator : PATRICIA COGLIATTI DE CARVALHO
Sessão : 31/08/2026 11:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, porquanto ostentam caráter infringente. O acórdão embargado não padece de quaisquer dos vícios previstos no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado. A pretensa omissão apontada pela embargante não se verifica, uma vez que as matérias relativas à repetição do indébito em dobro e à indenização por danos morais foram devidamente apreciadas pela sentença, cujos fundamentos foram integralmente adotados pelo acórdão embargado, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. A insurgência da embargante revela mero inconformismo com a conclusão adotada pelo Colegiado, pretendendo a rediscussão do mérito da controvérsia, providência incompatível com a estreita via dos embargos declaratórios.

Ressalte-se, ainda, que o julgador não está obrigado a enfrentar, individualmente, todos os argumentos deduzidos pelas partes, incumbindo-lhe solucionar a controvérsia mediante fundamentação suficiente para amparar sua conclusão, exatamente como ocorreu na hipótese dos autos. Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

"É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio". (STJ, AgRg no Ag 169.073, Rel. Min. José Delgado, DJ 17/08/1998).

"O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e muito menos a responder um a um todos os seus argumentos". (RJTJESP 115/207).

Por derradeiro, aplica-se ao caso o Enunciado Cível nº 237 deste Egrégio Conselho Recursal, segundo o qual os embargos de declaração não se destinam a provocar o reexame da matéria já decidida nem servem, por si sós, à finalidade de prequestionamento.

Presidente: RICARDO DE ANDRADE OLIVEIRA

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: PATRICIA COGLIATTI DE CARVALHO, RICARDO LAFAYETTE CAMPOS e CHRISTIANO GONCALVES PAES LEME.

PATRICIA COGLIATTI DE CARVALHO
Relator

